

mente estabelecidos para o director dos Correios e Telégrafos da provincia de Moçambique.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 1:124

Tendo-me ponderado o Governador da provincia de S. Tomé e Príncipe a necessidade de melhorar a situação das praças de pré, servindo na guarda fiscal da mesma provincia, pelo que respeita à sua alimentação;

Considerando que numa colónia como S. Tomé, de clima depauperante e com o trabalho violento, a que a guarda fiscal está sujeita, por motivo de rondas nocturnas e serviços a bordo, se torna indispensável estabelecer às praças, que compõem a mesma guarda, uma alimentação abundante, regular e sadia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte;

Artigo 1.º As praças que constituem a guarda fiscal da provincia de S. Tomé e Príncipe passam a arranchar com os sargentos do corpo de policia da mesma colónia, nos termos da condição 9.ª das instruções provisórias, insertas no *Boletim Militar do Ultramar*, n.º 10, de 1902, contribuindo cada praça, para o respectivo rancho, e por cada dia, com a importância de \$50, que lhes será deduzida dos seus vencimentos.

Art. 2.º As praças de que trata o artigo antecedente serão abonadas pelo cofre da fazenda, até a quantia de \$31 diários, limite máximo, como auxílio para rancho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente

DECRETO N.º 1:125

Atendendo ao que me representou o governador geral do Estado da Índia, sobre a falta de papel selado da taxa de 100 réis;

Considerando as dificuldades que presentemente ocorrem na metrópole para o fornecimento rápido do referido valor selado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. É o Governo Geral do Estado da Índia autorizado a mandar selar, com a taxa de 100 réis, o papel da qualidade que for julgada conveniente e na quantidade indispensável para o consumo do mesmo Estado, o qual deixará de vigorar logo que ali seja recebido o papel selado que está sendo preparado na Casa da Moeda.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:126

Tornando-se necessário regularizar com carácter definitivo o funcionamento das secções em que se divide a Repartição de Instrução Secundária, criadas por virtude das disposições do decreto de 29 de Outubro de 1913, provisoriamente organizadas pela portaria de 18 de Novembro do mesmo ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 272;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública e nos termos da autorização da lei orçamental de 30 de Junho último, decretar que as duas secções da Repartição de Instrução Secundária, subordinadas ao chefe da mesma repartição, fiquem definitivamente organizadas e constituídas pela forma e com o pessoal designados no presente decreto:

1.ª Secção

Movimento de pessoal: concursos, nomeações, transferências, exonerações, licenças, aposentações e estatística. Nomeação de júris de exames.

Funcionários:

Chefe de secção: António Marques das Neves Mantas;

Auxiliares: Francisco Augusto de Freitas, Silvério António Pereira e Manuel José Correia.

2.ª Secção

Assuntos pedagógicos: horários, programas, métodos de ensino, admissão de alunos, frequência, notas, faltas, propinas, férias, compêndios e publicações. Pensões, subsídios e abonos. Inquéritos e processos disciplinares. Inspeções e excursões científicas.

Professorado particular: inscrição e registo, concessão de diplomas para abertura de colégios.

Funcionários:

Chefe de secção: Augusto Eugénio Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel.

Auxiliares: José Hipólito Raposo, João Manuel Camelo Neves e Dorindo Augusto da Silva.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:127

Tendo em consideração que o quadro dos professores do grupo de filosofia das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa é insuficiente para assegurar a conveniente regência das cadeiras e cursos desse grupo;

Atendendo a que a cadeira de estética e de história da arte, que faz parte desse grupo, exige uma competência especial, que só em casos muito excepcionais se dará nos professores que tenham de reger as outras cadeiras;

Atendendo a que o ensino da estética e da história da arte só pode ser feito em muscus que, para esse efeito especialmente, já estão anexados ou o devem ser às Faculdades de Letras;

Atendendo ao que a este respeito me foi ponderado pelos reitores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Atendendo ao que foi resolvido em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-